

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO TRABALHO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO****THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN COMBATING
SLAVE-LIKE LABOR****EL PAPEL DE LA FISCALÍA EN LA LUCHA CONTRA EL TRABAJO ESCLAVO**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n6-033>

Samuel Oliveira de Sousa

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (FATEFIG)
E-mail: samuel.sousa@faculdadegamaliel.com.br

Claudia Cristina T. G. de Araújo Costa

Mestre em Direitos Difusos e Coletivos

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (FATEFIG)
E-mail: claudiacristina28@gmail.com

RESUMO

O trabalho analisa a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, uma prática que persiste apesar da abolição formal em 1888, manifestando-se em condições degradantes como jornadas exaustivas, ambientes insalubres e restrição de locomoção. Nesse contexto, o objetivo do trabalho é analisar o papel e os mecanismos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo, destacando sua contribuição para a efetivação dos direitos trabalhistas e da dignidade humana. Quanto à metodologia, a pesquisa adotará abordagem bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, legislações, resoluções do CNMP e relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Palavras-chave: Trabalho Análogo à Escravidão. Ministério Público do Trabalho. Fiscalização. Desigualdade Social.

ABSTRACT

This paper analyzes the role of the Public Ministry of Labor (MPT) in combating slave-like labor in Brazil, a practice that persists despite its formal abolition in 1888, manifesting itself in degrading conditions such as exhausting workdays, unhealthy environments, and restricted mobility. In this context, the objective of this paper is to analyze the role and mechanisms used by the Public Ministry of Labor in combating slave-like labor, highlighting its contribution to the realization of labor rights and human dignity. Regarding methodology, the research will adopt a bibliographic and documentary approach, based on scientific articles, legislation, CNMP resolutions and reports from the International Labor Organization (ILO).

Keywords: Analogous to Slavery Work. Labor Public Prosecutor's Office. Inspection. Social Inequality.

RESUMEN

Este trabajo analiza el papel de la Fiscalía del Trabajo (FT) en la lucha contra el trabajo forzoso en Brasil, una práctica que persiste a pesar de su abolición formal en 1888 y que se manifiesta en condiciones degradantes como jornadas laborales extenuantes, entornos insalubres y restricción de la libertad de movimiento. En este contexto, el objetivo de este trabajo es analizar el papel y los mecanismos empleados por la Fiscalía del Trabajo en la lucha contra el trabajo forzoso, destacando su contribución a la realización de los derechos laborales y la dignidad humana. En cuanto a la metodología, la investigación adopta un enfoque bibliográfico y documental, basado en artículos científicos, legislación, resoluciones de la CNMP e informes de la Organización Internacional del Trabajo (OIT).

Palabras clave: Trabajo Forzoso. Fiscalía del Trabajo. Inspección. Desigualdad Social.

1 INTRODUÇÃO

Em 13 de maio de 1888, foi oficialmente decretada a abolição da escravidão no Brasil, encerrando mais de três séculos de exploração desumana, violenta e sistemática de africanos e seus descendentes em diversos setores da economia nacional.

Apesar da importância histórica dessa data, a libertação não veio acompanhada de políticas efetivas de inclusão social, econômica ou racial. Assim, os libertos foram lançados à própria sorte, sem acesso a terra, educação, trabalho digno ou cidadania plena. Esse vazio institucional gerou profundas desigualdades que se perpetuaram ao longo das gerações.

Esses legados históricos ainda reverberam na sociedade contemporânea, manifestando-se em diversas formas de discriminação e exclusão. Um dos exemplos mais graves dessa herança é a persistência do trabalho análogo à escravidão, prática que viola frontalmente a dignidade humana.

Embora formalmente abolida, a escravidão encontra, na atualidade, novas roupagens que mantêm vivas suas estruturas de opressão e exploração. O trabalho análogo à escravidão constitui uma das mais severas violações dos direitos humanos, caracterizando-se por condições extremamente degradantes, como jornadas exaustivas, ambientes insalubres, alimentação precária e, em muitos casos, restrição de liberdade de locomoção.

Tais práticas desrespeitam não apenas a Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, mas também tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A banalização dessa violação demonstra a urgência de políticas públicas mais eficazes e fiscalização rigorosa.

No Brasil, essa prática criminosa é mais comum no meio rural, onde o isolamento geográfico dificulta a atuação dos órgãos fiscalizadores e os trabalhadores são bem menos informados. Contudo, nos últimos anos, tem-se observado uma mudança preocupante no perfil das vítimas.

Em 2024, cerca de 30% dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão estavam em áreas urbanas (Morais et al., 2024). Esse dado sinaliza a expansão do problema para setores antes considerados menos vulneráveis, como construção civil, confecções e serviços domésticos, exigindo novas estratégias de combate.

Diante desse cenário, justifica-se a pesquisa pela necessidade de refletir sobre a efetividade dos instrumentos de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, especialmente em um país marcado por desigualdades regionais, vulnerabilidade social e falta de acesso à informação por parte dos trabalhadores.

Nesse contexto, o objetivo geral do trabalho é analisar o papel e os mecanismos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo, destacando sua contribuição para a efetivação dos direitos trabalhistas e da dignidade humana.



Como objetivos específicos, buscam-se: estudar os conceitos jurídicos e sociais que caracterizam o trabalho em condição análoga à escravidão; identificar os principais desafios e entraves enfrentados na atuação ministerial; e refletir sobre o impacto da atuação do MPT na transformação social e na proteção dos trabalhadores.

Assim, pergunta-problema que orienta os esforços da investigação e mantém o foco no que interessa ao tema é: Como o Ministério Público do Trabalho tem exercido sua função institucional no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil?

Quanto à metodologia, a pesquisa adotará abordagem bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, legislações, resoluções do CNMP e relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A estrutura do artigo será dividida em três capítulos, abordando os fundamentos conceituais do trabalho análogo à escravidão, a atuação do MPT e os desafios para a erradicação dessa prática.

O enfrentamento a essa violação é conduzido por uma rede de atores institucionais que atuam de forma integrada, entre os quais se destaca o Ministério Público do Trabalho (MPT). Este órgão promove operações de resgate, realiza entrevistas com vítimas, elabora relatórios técnicos e celebra Termos de Ajuste de Conduta com empregadores infratores. Sua atuação, aliada à conscientização da sociedade e à responsabilização dos responsáveis, é fundamental para erradicar essa chaga contemporânea.

2 CONCEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS QUE CARACTERIZAM O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

No período da escravidão as pessoas negras viviam sem direito a liberdade nas chamadas senzalas, acorrentados, sofrendo maus tratos e diversos castigos, os mesmos não eram tratados como pessoas, e sim como objetos, que possuíam donos, sendo comercializados como mercadorias, havendo até mesmo documentos legais para comprovar que a pessoa escravizada era propriedade do senhor de escravos.

Infelizmente, ainda existem pessoas que estão passando por situações que se assemelham, em muitos aspectos, àquelas vivenciadas pelos escravos no período da escravidão. Trabalhadores são submetidos a condições degradantes, privação de liberdade e exploração extrema, muitas vezes sem acesso a direitos básicos.

Contudo é importante ressaltar que o trabalho análogo a escravidão não é caracterizado somente se a vítima tiver seu direito de liberdade anulado, pode ser caracterizado quando o

trabalhador é submetido a jornadas de trabalho longas e excessivas, colocando em risco a sua saúde e segurança (Figueiredo, 2023).

Em outros casos o trabalhador executa as atividades em um ambiente insalubre, sem a mínima higiene, com alimentação inadequada, como por exemplo alojamento em situações precárias, sem banheiro e com alimentação de péssima qualidade chegado a se alimentar de comida estragada, também há casos em que o trabalhador tem restrição em sua locomoção, e até mesmo o direito de liberdade anulado como já mencionado.

Segundo dados da Global Slavery Index publicados em 2023 aproximadamente 50 milhões de pessoas no planeta estão submetidas à escravidão moderna, e o Brasil ocupa a 11 posição no ranking mundial entre os países com maior número de vítimas (Vasconcelos, 2024).

Do ponto de vista social o trabalho análogo à escravidão tem como um dos seus aspectos de sustentação a desigualdade socioeconômica. Embora dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponte uma queda no número de pessoas que então em situação de pobreza, e de pobreza extrema, a população que se encontra nessas situações ainda é alta, estima-se que 59 milhões de pessoas se encontram em situação de pobreza e 9,5 milhões em extrema pobreza no Brasil (Brasil, 2024).

Juntando os dados com o fato de que pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza são mais vulneráveis à exploração, marginalização, exclusão social e precarização, compreende-se a ligação do trabalho análogo à condição de escravo com a desigualdade socioeconômica.

Outra característica desse fenômeno é a falta de acesso à informação, em muitos casos as vítimas não têm conhecimento de seus direitos, ou não se dão conta de que estão sendo exploradas, esta característica pode estar ligada ao fato de que grande parte das vítimas provavelmente tem pouca ou nenhuma instrução formal, o que limita suas oportunidades de trabalho digno.

De acordo com os apresentados pelo Ministério do Trabalho em emprego dos resgatados em 2022, 92 % eram homens, dos quais mais de 80% eram negros ou pardos, o que refletindo o racismo estrutural e a desigualdade histórica (Brasil, 2023).

O trabalho em condições análogas à escravidão não é apenas uma questão histórica, mas uma violação atual ligada a desigualdades sociais, raciais e econômicas. Sua persistência reflete a vulnerabilidade extrema e a falta de políticas eficazes, além de novas formas de exploração.

Embora a legislação brasileira reconheça essa prática, sua erradicação requer fiscalização rigorosa e a promoção de justiça social, educação e inclusão produtiva. Apenas assim poderemos romper os ciclos de opressão que negam dignidade a milhares de pessoas no Brasil.

3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF, 1988) é o principal instrumento normativo, para assegurar a proteção da dignidade do trabalhador, de modo que o trabalho análogo a escravidão afronta diretamente princípios estabelecidos pela CF 1988.

Destaca-se o artigo 1º, inciso III , da CF 1988, que aponta como princípio Constitucional, a dignidade da pessoa humana. Sendo esse um princípio basilar no Direito do trabalho, norteando a legislação trabalhista, bem como a dos órgãos de fiscalização e proteção.

Mesmo que o trabalhador, ao executar o seu trabalho, venha gerar receitas e lucros ao empregador, o trabalhador e o trabalho jamais poderá ser tratado apenas como mercadoria. Logo a dignidade humana estabelece limites, sendo inaceitáveis jornadas exaustivas, condições degradantes e remunerações injustas.

Por sua vez o artigo 7º da CF, 1988, estabelece uma série de direitos dos trabalhadores brasileiros, dentre os quais estão inseridos: o salário mínimo,a jornada de trabalho limitada a oito horas diárias e 44 horas semanais, repouso remunerado, férias anuais, 13º salário entre outros (Brasil, 1988).

Esses direitos são essenciais para a dignidade no trabalho, bem como a proteção dos trabalhadores, e assim contribuindo de maneira significativa para a construção de uma sociedade mais justa, buscando sempre garantir a igualdade.

A redação conferida ao artigo 149 do Código Penal (CP), estabelece que o trabalho análogo à escravidão engloba o trabalho forçado, jornadas exaustivas, servidão por dívidas e condições de trabalho degradantes, in verbis:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo- o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 2003).

Ao analisar o conteúdo do artigo 149, CP, evidencia-se que não se trata de assegurar apenas o direito à liberdade, mas também se busca garantir a dignidade da pessoa humana, sendo inaceitável o tratamento desumano para com o trabalhador.

Ressalta-se o Decreto-Lei n° 5452 de 01/05/1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É um marco na história da proteção do trabalhador brasileiro, sendo essencial para combater as situações de trabalho análogo à condição de escravo.

Ao elencar direitos básicos que asseguram condições dignas de trabalho, como férias anuais, jornadas de 8 horas, descanso semanal, registro na carteira entre outros direitos. Além do que, o diploma supracitado, estabelecendo barreiras jurídicas, para impedir prática abusivas que poderiam e podem colocar o trabalhador em uma situação degradante e exploratória.

De modo que ao definir de maneira clara direitos do trabalhador, define-se também parâmetros que ajudam a identificar casos de irregularidades. Assim, a CLT não apenas uma ferramenta para regular as relações de trabalho, pois para além disso é um instrumento preventivo e repressivo no combate à exploração extrema, e portanto garantindo que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seja efetivamente assegurado, de modo a fortalecer a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Justiça do Trabalho na luta contra práticas criminosas, como é o caso do trabalho análogo à escravidão.

Outro dilema que merece destaque é a Lei nº 7.998/1990, que assevera que, as vítimas de condições de trabalho análogo à escravidão, além de ser resgatadas devem receber auxílio governamental, que facilite a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, conforme o artigo 2º C:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Brasil, 1990).

Importante ressaltar que o Estado brasileiro é signatário de tratados internacionais que fortalecem a luta contra o trabalho escravo, em todo o mundo, como a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi aprovada em 1930, sendo ratificada pelo Brasil em 1957.

A referida Convenção é considerado um dos mais importantes tratados Internacionais, na luta contra a escravidão moderna. No seu artigo 2º, classifica a “expressão trabalho forçado ou obrigatório”, o trabalho ou serviço, em que o trabalhador sofre ameaça ou qualquer penalidade para executar o trabalho ou serviço exigido (OIT, 1930).

Ademais, a Convenção nº 29 determina que “todos os membros da OIT que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. (OIT, 1930).

Salienta-se que a ratificação da Convenção nº 29, da OIT pelo Brasil, , demonstra o compromisso brasileiro no combate ao trabalho análogo à escravidão. Além disso, ao alinhar a legislação interna como previsto no artigo 149 do CP, reforça o compromisso do Estado Brasileiro no combate ao trabalho análogo à escravidão.

Outro importante instrumento é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, na qual o Brasil é signatário, tem em seu artigo 4º uma ferramenta fundamental na luta contra escravidão, que diz: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão é o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 1948).

Esse dispositivo da DUDH, está em harmonia com o que a CF de 1998 estabelece referente a dignidade da pessoa humana no (art. 1º, III) é proibição do tratamento desumano e degradante (art. 5º, III) da Constituição, não obstante o artigo 149 do Código Penal, elenca as hipóteses de trabalho análogo ao de escravidão, portanto seguindo a mesma linha do artigo 4º da DUDH.

Portanto é possível afirmar que o artigo 4º da Declaração Universal de Direitos Humanos, tem uma clara influência no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao combate à escravidão contemporânea.

Nesse contexto, também merece ser salientado, o Pacto de San José da Costa Rica (1969), outra ferramenta importante nessa luta contra a condição análoga a de escravo, que de maneira clara proíbe a escravidão e servidão, conforme artigo 6º, que diz:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais (OAS, 1969).

Diante do que já foi apresentado, pôde-se constatar que o combate ao trabalho análogo à escravidão, na República Federativa do Brasil, fundamenta-se em um arcabouço jurídico com forte integração entre princípios constitucionais, normas penais e trabalhistas, bem como tratados internacionais ratificados pelo país. De modo a que todos afluem para proteção da dignidade humana e a repressão de práticas degradantes.

4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O trabalho análogo à escravidão, uma chaga social que persiste no Brasil contemporâneo, representa uma das mais graves violações aos direitos humanos e fundamentais. Embora a abolição formal da escravatura tenha ocorrido há mais de um século, as raízes históricas de exploração e desigualdade social continuam a se manifestar em diversas formas de subjugação laboral.

Nesse cenário complexo, o Ministério Público do Trabalho (MPT) emerge como um ator crucial na linha de frente do combate a essa prática desumana, exercendo um papel multifacetado que vai desde a repressão e punição dos infratores até o fomento e controle de políticas públicas preventivas e de reinserção social.

A persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil é um reflexo direto de causas estruturais profundas, como a pobreza, o analfabetismo, a falta de oportunidades e a concentração fundiária, conforme apontado em estudos sobre o tema (Costa, 2024). Essas vulnerabilidades socioeconômicas tornam indivíduos, muitas vezes homens, negros, de baixa escolaridade e oriundos das regiões mais pobres do país, presas fáceis para aliciadores e empregadores inescrupulosos.

Ainda conforme Costa (2024), a "escravidão moderna", como bem observado, é mais sutil que a do século XIX, manifestando-se através de jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e restrição da liberdade de locomoção, não necessariamente por meio de coação física direta, mas por constrangimentos econômicos e psicológicos.

Diante dessa realidade, a atuação do MPT se torna indispensável. Sua competência constitucional, delineada no artigo 127 da Constituição Federal, o incumbe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

No contexto do trabalho análogo à escravidão, isso se traduz em uma responsabilidade prioritária e urgente. O MPT, em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF), que atua na esfera penal, aborda a questão sob a ótica da supere exploração da força de trabalho e do atentado à dignidade e liberdade do trabalhador, buscando a responsabilização dos empregadores na esfera trabalhista.



Historicamente, o MPT tem empregado diversas ferramentas para combater o trabalho análogo à escravidão. A atuação resolutiva, que busca soluções extrajudiciais, e a atuação demandista, que envolve a propositura de ações judiciais, são pilares dessa estratégia.

Um exemplo notável da atuação resolutiva é a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), como o firmado pelo Estado do Maranhão, que se tornou um marco ao tratar especificamente da implementação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo (Neves, 2019). Esses acordos demonstram a capacidade do MPT de ir além da punição individual, buscando influenciar a formulação e execução de políticas de longo prazo.

Ainda no âmbito da atuação do MPT, segundo Lindemann et al. (2025), a utilização de Inquéritos Civis (ICs) e Ações Civis Públicas (ACPs) tem sido fundamental para investigar denúncias, resgatar trabalhadores e impor indenizações por danos morais individuais e coletivos.

Em 2022 uma operação do MPT e Polícia Federal no Pará e no Amapá, regatou nove trabalhadores em uma fazenda em localizada no município de Urucará no sudeste do Pará, as vítimas foram encontradas em situação degradante de vida e trabalho. Eles dormiam em um alojamento sem qualquer higiene, segurança e conforto (Figueira et al., 2021).

Segundo os autores acima, o casebre era de madeira com grandes frestas entre as tábuas, permitindo a entrada de animais peçonhentos como cobras e escorpiões, além de morcegos e ratos. Entre os resgatados havia um casal, com um bebê de apenas nove meses, que vivia em coabitação com os demais empregados.

Nas frentes de trabalho também não havia estrutura adequada. Os homens se abrigavam em um barraco feito de lona e troncos de árvores, sem paredes e com chão de terra batida, no meio da mata. O local não dispunha de banheiros e sanitários, assim como no alojamento, obrigando o grupo a fazer suas necessidades fisiológicas no mato. A água consumida era retirada de um açude, mesmo local utilizado para o banho e lavagem de roupas, e não passava por qualquer processo de tratamento (Figueira et al., 2021).

Outro exemplo recente foi resgate de trabalhadores em Cumaru do Norte, no Sul do Pará no mês de junho de 2025, em que o MPT em conjunto com MTE e PF resgataram um grupo de sete trabalhadores que eram resgatados em uma fazenda onde atuava no corte e transporte de madeira, submetido a condições análogas à escravidão (Reporter Brasil, 2025).

Esses trabalhadores viviam em barracos de lona improvisados, sem acesso a condições básicas de higiene ou qualquer conforto, e se alimentavam de comidas já comprometidas, muitas vezes salgadas em excesso pela falta de refrigeração.

Os seis homens e a única mulher do grupo dormiam em redes ou camas improvisadas, em alojamentos precários de madeira e lona, erguidos sobre chão batido e sem paredes, o que deixava o espaço totalmente exposto à entrada de insetos e animais peçonhentos (Reporter Brasil, 2025).

Embora a maioria dos casos ocorra na zona rural, há vários exemplos de regates nas grandes cidades, como ocorreu em São Paulo onde trabalhadores bolivianos foram resgatados em Americana, onde eram explorados na confecção improvisada de roupas.

Segundo o Ministério Público do Trabalho da 15ª região (MPT-15), os imigrantes trabalhavam sem carteira assinada, em ambiente insalubre, não recebiam remuneração fixa e tinham uma jornada de trabalho que passava de 15 horas por dia (Souza, 2024).

A imposição de multas e a determinação de indenizações não apenas reparam as vítimas, mas também servem como um alerta para aqueles que cogitam explorar o trabalho humano, possuindo um caráter preventivo (Costa, 2024).

A colaboração interinstitucional, envolvendo a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), também é vital para o sucesso das operações de fiscalização e resgate, fortalecendo o combate à exploração e criando um ambiente mais seguro para os trabalhadores.

Contudo, a atuação do MPT não está isenta de desafios. A morosidade dos processos judiciais e a falta de recursos são obstáculos que podem comprometer a efetividade das ações.

A constante ameaça de retrocessos legislativos, como projetos de lei que visam reduzir o conceito de trabalho escravo ou a desregulamentação das relações de trabalho, exige uma vigilância contínua e uma defesa intransigente dos direitos dos trabalhadores (Freitas, 2023).

A Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização e a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), por exemplo, são apontadas como fatores que podem facilitar a impunidade de empresas contratantes em relação a ilícitos trabalhistas, inclusive em casos de trabalho análogo à escravidão (Neves, 2019).

Para aprimorar sua atuação, o MPT deve continuar a priorizar a dimensão coletiva do direito ao trabalho, fomentando e controlando as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo. Isso implica em uma atuação que não se limite a casos pontuais, mas que busque atacar as causas estruturais do problema, promovendo a inclusão social da população vulnerável.

A educação e a informação sobre o crime de trabalho escravo, especialmente para grupos vulneráveis e empregadores, são medidas preventivas essenciais. Além disso, a garantia de assistência jurídica e a emissão de documentos para trabalhadores resgatados são passos cruciais para sua reintegração na sociedade e no mercado de trabalho (Costa, 2024).

Deste modo, o Ministério Público do Trabalho desempenha um papel insubstituível no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. Sua atuação, que abrange a repressão, a proteção

das vítimas e o fomento de políticas públicas, é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No entanto, conforme concordam Lindemann et al. (2025), Costa (2024) e Freitas et al. (2023), para que essa luta seja plenamente eficaz, é imperativo que o MPT continue a se adaptar aos novos contornos da exploração laboral, fortalecendo suas instituições, ampliando suas ações preventivas e de reinserção, e defendendo, de forma incansável, a dignidade humana e o valor social do trabalho. A erradicação definitiva do trabalho escravo exige um compromisso contínuo e um esforço conjunto de toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender que o trabalho análogo à escravidão permanece como uma realidade alarmante no Brasil, ainda que a escravidão formal tenha sido abolida há mais de um século. A permanência desse fenômeno está diretamente ligada a fatores estruturais, como a pobreza, o racismo estrutural, a concentração de terras, a desigualdade social e a ausência de oportunidades dignas de inserção no mercado de trabalho.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código Penal, bem como de legislações infraconstitucionais e tratados internacionais ratificados, oferece um sólido arcabouço normativo para a repressão dessa prática criminosa.

Contudo, a efetividade dessas normas depende de uma atuação vigilante e articulada dos órgãos de fiscalização, com destaque para o Ministério Público do Trabalho (MPT).

O MPT se apresenta como um dos principais protagonistas nesse enfrentamento, atuando não apenas na responsabilização dos empregadores que submetem trabalhadores a condições degradantes, mas também na promoção de políticas públicas de caráter preventivo e de reinserção social. Ferramentas como o inquérito civil, a ação civil pública e os termos de ajustamento de conduta demonstram a relevância de uma atuação resolutiva e estratégica, que busca tanto a reparação dos danos quanto a transformação estrutural da realidade social.

Entretanto, permanecem desafios significativos, como a morosidade dos processos judiciais, a escassez de recursos institucionais e as ameaças de retrocessos legislativos que tendem a flexibilizar direitos trabalhistas. Assim, para que a erradicação definitiva do trabalho análogo à escravidão seja possível, é necessário o engajamento contínuo da sociedade civil, o fortalecimento das instituições de fiscalização e a construção de políticas públicas efetivas que combatam as causas estruturais da exploração laboral.



Conclui-se, portanto, que o combate ao trabalho análogo à escravidão exige um compromisso permanente com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal, e com a promoção da justiça social. O papel do MPT, aliado ao engajamento social e político, é essencial para que se avance na construção de um país mais justo, igualitário e livre de práticas que atentam contra os direitos humanos e trabalhistas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. IBGE: em 2023, 8,7 milhões de pessoas deixaram a pobreza: Síntese de Indicadores Sociais mostra que números no país recuaram à menor proporção registrada desde 2012. Brasília, DF, 4 dez. 2024 Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/ibge-em-2023-8-7-milhoes-de-pessoas-deixaram-pobreza-e-extrema-pobreza?spm=a2ty_o01.29997173.0.0.23a0c921aLLv3l> - Acesso em 03/09/2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos: levantamento do IBGE também indica que em 2022 havia 6 milhões de mulheres a mais do que homens. Brasília, DF, 27 out. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>> - Acesso em 03/09/2025.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

COSTA, Graciele de Lourdes Lopes da. Estratégias de combate ao trabalho análogo à escravidão: políticas públicas e intervenções sociais. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

FIGUEIREDO, Vanessa Rosin. Trabalho análogo à escravidão: reconhecimento e fundamentalidade. Editora Dialética, 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. A escravidão na Amazônia: quatro décadas de depoimentos de fugitivos e libertos. Mauad Editora Ltda, 2021.

FREITAS, Lígia Barros de. O trabalho escravo contemporâneo na ótica do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais). Revista Direito Público, Brasília, v. 20, n. 107, p. 256-279, jul./out. 2023.

FREITAS, Lígia Barros de. O trabalho escravo contemporâneo na ótica do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais). Revista Direito Público, Brasília, v. 20, n. 107, p. 256-279, jul./out. 2023.

LINDEMANN, Adrian et al. O protagonismo do Ministério Público do Trabalho na mitigação das condições laborais análogas à escravidão: uma análise regionalizada. Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 17, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas>. Acesso em: 15/09/25. DOI: <https://doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v17i2a2025.4007>.

MORAIS, Leucivaldo Carneiro et al. Trabalhadores rurais no Brasil: o aumento da situação análoga à escravidão. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 15, n. 43, p. 313-334, 2024.

NEVES, Virgínia de Azevedo. Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, 10 dez. 1948. Disponível em:
<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights> - Acesso em 03/09/2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em:
https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029 - Acesso em 03/09/2025.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). American Convention on Human Rights: "Pact of San José, Costa Rica". Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. OEA/Ser.L/V/II.23 doc.21 rev. 6 corr. 1, 1979.

REPORTER BRASIL. 18 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão no sul do Pará. São Paulo, 15 jun. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/06/18-trabalhadores-resgatados-condicoes-escravidao-sul-par/> - Acesso em 03/09/2025.

SOUZA, Maria Victória Nunes. As interseccionalidades na inserção laboral das migrantes bolivianas em oficinas de costura de São Paulo. São Cristóvão, 2024. Monografia (graduação em Relações Internacionais) – Departamento de Relações Internacionais, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2024

VASCONCELOS, Jéssica. Memória da escravidão e da liberdade é tema de novo grupo de trabalho do CNJ. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2024. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/memoria-da-escravidao-e-da-liberdade-e-tema-de-novo-grupo-de-trabalho-do-cnj/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20relat%C3%B3rio%20Global,1%2C05%20milh%C3%A3o%20de%20pessoas> - Acesso em 03/09/2025.